

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 309-A, DE 2013, DO SR. PADRE JOÃO E OUTROS, QUE "ALTERA O § 8º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL QUE EXERÇA SUAS ATIVIDADES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR"

REQUERIMENTO Nº DE 2014

Requer a realização de Audiência Pública destinada ao debate sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar, conforme dispõe a PEC nº 309, de 2013.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública destinada ao debate sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar, conforme dispõe a PEC nº 309, de 2013.

Para compor a mesa dos debates, indicamos os nomes dos seguintes palestrantes:

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO- Secretário Adjunto do Governo do Distrito Federal;

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA- Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal;

EDUARDO DUTRA BRANDÃO CAVALCANTI- Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;

GASTÃO RAMOS- Diretor Geral do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal;

CLÉIA REGINA LOPES CONDE- Presidente da APCORCD;

MAURÍCIO LOPES DA SILVA- Presidente da COOTRUMAS;

BERNARDO VERANO- Coordenador das Faculdades ICESP- Gestão Ambiental Brasília;

JAIR VITORINO- Representante da Capital Reciclável SCIA/Estrutural.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Proposta de Emenda à Constituição nº 309, de 2013, objetiva alterar o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para “dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar”, e, levando-se em conta que o tema precisa ser melhor conhecido e debatido no âmbito desta Casa, sugerimos a realização de audiência pública para tal fim.

Frisando por oportuno, as alegações apresentadas pelo nobre Deputado Padre João, autor da propositura, *ipsis litteris*:

“A Constituição Federal de 1988 garante aos produtores rurais, independente da forma de exploração da terra, bem como aos pescadores artesanais, uma regra diferenciada de contribuição à seguridade social, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, conforme preceitua o §8º do art. 195. Ademais, garantiu-lhes aposentadoria por idade reduzindo em cinco anos o limite, ou seja, aos 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem, nos termos do inc. II do §7º do art. 201.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no §8º do art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção. Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição.

A isenção da comprovação da contribuição foi adotada, entre outras razões, pelo fato desses trabalhadores não serem os responsáveis pelo recolhimento, mas sim o adquirente da produção.

Entendemos que se trata de uma medida justa que promove a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime economia familiar. Acreditamos, ainda, que essa inclusão previdenciária deve ser estendida ao catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural.

Primeiro, porque seu trabalho é braçal, exercido sob condições climáticas adversas, enfrentando forte sol ou chuva. Em segundo lugar, porque, ao final, efetua a venda do material que recolheu, ou seja, é possível que sua contribuição à seguridade social ocorra mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização, a ser recolhida pelo adquirente. Por fim, porque, assim como os trabalhadores rurais são essenciais para produzir os alimentos de que tanto necessitamos, os catadores de material reciclável são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e das próprias terras necessárias à produção de nossos alimentos.

O catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos. Portanto, entendemos que a sua contribuição à seguridade social deve ocorrer nos termos do que preceitua o §8º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sobre a comercialização da sua produção. Ademais, devem ter direito à aposentadoria por idade cinco anos antes, em face do desgaste da atividade do catador assemelhar-se ao enfrentado pelos trabalhadores rurais, que já são beneficiados com essa redução na idade. A medida em tela se coaduna com o princípio constitucional da igualdade.”

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares da Comissão a aprovação do requerimento ora apresentado, para promover, enfim, a inclusão previdenciária dos mais de 500 mil catadores de material reciclável existentes em nosso país, estimulando, por conseguinte, a adesão de outros trabalhadores à mencionada profissão e conseqüentemente na melhoria e preservação do meio ambiente.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF